

belecionadas nos dias do início e do termo da operação, não podendo no dia do termo a percentagem aplicada ser superior a 75 %.

Art. 2.º O quantitativo correspondente ao abono diário do subsídio de alimentação previsto pelo Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de Julho, será deduzido nas ajudas de custo quando as despesas, sujeitas a compensação, incluírem o custo do almoço.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

#### Decreto-Lei n.º 519-Q/79 de 28 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, instituiu o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Mostrando-se conveniente introduzir alguns ajustamentos na tabela a que se refere o artigo 8.º daquele diploma:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Quantias do seguro por sinistro:

- 1) Velocípedes providos de motor auxiliar e ciclomotores a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º do Código da Estrada e os tractores e máquinas agrícolas — 400 contos;
- 2) Veículos automóveis ligeiros e motocicletas — 700 contos;
- 3) Veículos automóveis ligeiros de táxi e aluguer, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º, e de aluguer ao quilómetro sem condutor — 1000 contos;
- 4) Veículos automóveis pesados e carros eléctricos circulando sobre carris de transporte de passageiros:
  - Danos a terceiros não transportados — 1500 contos;
  - Danos a passageiros transportados — Capital igual ao produto do número de passageiros da lotação do veículo por 10 000\$;
- 5) Veículos pesados de transporte colectivo de mercadorias:
  - Danos a terceiros não transportados — 1500 contos;
  - Danos a mercadorias transportadas — Capital igual ao produto da carga útil do veículo por 10\$;

6) Veículos pesados de mercadorias e tractores e máquinas industriais — 1500 contos;

7) Provas desportivas — Por acidente:
 

- Provas de motociclos — 6000 contos;
- Provas automobilísticas — Ilimitada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Decreto-Lei n.º 519-R/79 de 28 de Dezembro

A moeda metálica de valor facial de 25\$, criada pelo Decreto n.º 847/76, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 534/77, de 30 de Dezembro, tem sido rejeitada pelo público, pelo que não circula. Esta rejeição é ocasionada por se confundir com a moeda de valor facial de 5\$, devido não só à proximidade dos seus diâmetros como também a serem fabricadas na mesma liga metálica.

Deste modo, com vista a uma clara diferenciação dimensional entre as moedas de 5\$ e de 25\$ e salvaguardadas as exigências de não paralelismos com sistemas monetários estrangeiros mais próximos, aumenta-se o diâmetro da moeda de 25\$ dos iniciais 26,25 mm para 28,5 mm, com o consequente aumento de peso de 9,5 g para 11 g.

Todas as outras características da moeda se mantêm sem alteração.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 28,5 mm o diâmetro e em 11 g, com a tolerância de  $\pm 2\%$ , o peso da moeda de 25\$, criada pelo Decreto n.º 847/76, de 15 de Dezembro, e posteriormente alterada pelo Decreto-Lei n.º 534/77, de 30 de Dezembro, mantendo-se, porém, sem alterações todas as outras características estabelecidas nos citados diplomas legais.

Art. 2.º — 1 — O limite de emissão para a moeda de 25\$ a que se refere o artigo anterior é de 1 500 000 contos. Este limite é independente do limite no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto n.º 847/76, de 15 de Dezembro, para a moeda com as características anteriores.

2 — As moedas de 25\$ com as novas características serão postas a circular à medida que forem fabricadas e conforme as necessidades de circulação o aconselharem.

Art. 3.º — 1 — Fica suspensa a fabricação da moeda de 25\$ com as características anteriores.

2 — Mantêm curso legal as moedas de 25\$, actualmente em circulação, com as anteriores características, até que a respectiva recolha seja determinada por diploma a publicar oportunamente.

Art. 4.º Ninguém pode ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais do que 1000\$ em moedas

de 25\$ com as características definidas no presente diploma.

Art. 5.º A Imprensa Nacional-Casa da Moeda fica autorizada a cunhar até ao limite de 20 000 exemplares, incluídos no limite de emissão estabelecido no artigo 2.º, da moeda de 25\$ com as novas características e acabamento *proof-like*, destinadas à comercialização nas condições e pela forma que forem estabelecidas pela Secretaria de Estado do Tesouro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 519-S/79

de 28 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, estabeleceu as bases gerais do regime das empresas públicas.

Os anos de vigência daquele diploma demonstraram a necessidade de introduzir algumas alterações no regime definido em 1976.

Convém, pois, ajustar, em aspectos pontuais, as bases gerais do regime das empresas públicas, antes mesmo da revisão de fundo a que terá de proceder-se, mais tarde ou mais cedo.

Nestes termos, o Governo decreta, de acordo com a alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É introduzido no texto do Decreto-Lei n.º 260/76 um artigo, que tomará o n.º 9-A, com a seguinte redacção:

Art. 9.º-A — 1 — O presidente do conselho de gerência das empresas públicas poderá opor o seu veto a quaisquer deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos, regulamentos internos da empresa, à política definida pela tutela ou aos legítimos interesses do Estado.

2 — A declaração de veto implica a suspensão da deliberação, que será imediatamente sujeita a decisão do Ministro da tutela.

3 — Considerar-se-á levantada a suspensão se o Ministro da tutela a não confirmar, dentro do prazo de quinze dias, por meio de comunicação expressa dirigida ao conselho de gerência da empresa.

4 — A confirmação da suspensão equivale à declaração da nulidade da deliberação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

### Decreto-Lei n.º 519-T/79

de 28 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260/78, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — .....

2 — O funcionamento do Centro será assegurado pelos funcionários providos nos lugares criados pelo número anterior, os quais vencerão, quando em serviço em S. João da Terra Nova, ajudas de custo correspondentes à letra do respectivo vencimento.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Joaquim da Silva Lourenço.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

#### Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal

### Decreto n.º 148/79

de 28 de Dezembro

Solicita a Câmara Municipal de Mira a exclusão do regime florestal de uma parcela de terreno do perímetro florestal do Fojo, com a superfície de 30 ha, incluído no regime florestal parcial pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, e submetido ao mesmo regime pelo Decreto de 5 de Abril de 1920, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 83, de 10 de Abril de 1920, que se destina à instalação de uma zona industrial.

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal parcial em que foi incluída pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, uma parcela de terreno do perímetro florestal do Fojo, com a superfície de 30 ha, submetido ao mesmo regime florestal pelo Decreto de 5 de Abril de 1920, publicado no *Diário do Governo*, de 10 de Abril de 1920, que se destina à instalação de uma zona industrial.

Art. 2.º Deverá apenas ser abatido o arvoredo necessário à implantação do empreendimento, com prévio acordo da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, que para o efeito elaborará um auto de marca de corte extraordinário, procederá à respectiva venda e a receita será pertença do Estado.

Art. 3.º Quanto ao arvoredo que não seja necessário abater, deverá o mesmo ser avaliado, a fim de o Estado ser indemnizado do seu valor.